

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 354

DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – METAS E MELHORIAS – COBRANÇA DE SERVIÇO CONTRARIANDO A CLÁUSULA 4ª §1º - ITEM 1 E CLÁUSULA 7ª, §9º DO CONTRATO DE CONCESSÃO – EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 250/08, DE 27/05/2008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/079.382/2001, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos por parte da CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº 250/08, de 27/05/2008, negando-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

DECRETO Nº 41.750 DE 13 DE MARÇO DE 2009
DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS E ATIVIDADES DESENVOLVIDOS POR POLÍCIAS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES NA SECRETARIA ESPECIAL DA ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,
DECRETA:

Art. 1º - São considerados da natureza e natureza Policial-Militar e Bombeiro-Militar, para fins da aplicação do disposto no art. 6º, in fine, da Lei nº 443, de 01 de julho de 1961, e na Lei nº 880, de 25 de julho de 1985, os serviços e atividades desenvolvidos na Secretaria Especial da Ordem Pública do Município do Rio de Janeiro, por Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro.
Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 01 de janeiro de 2009.
Rio de Janeiro, 13 de março de 2009.

SÉRGIO CABRAL

Id: 738841

RETIFICAÇÃO

D.O. DE 11.03.2009

PÁGINA 03 - 1º COLUNA

DECRETO Nº 41.741 DE 10 DE MARÇO DE 2009

AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCÁIS PARA O EVENTO "ANO DA FRANÇA

EM BRASÍL, COM 1989

Art. 1 -

Onda-se-lhe: ... da que se trata a Lei n. 954, de 28 de janeiro de 1932.

Legisla-se: ... da que se trata a Lei n. 1.354, de 26 de janeiro de 1932.

Art. 2 -

Onda-se-lhe: ... da que se trata o § 3 do Decreto n. 28.444 de 23 de maio de 2001.

Id: 738832

Atos do Governador

DECRETO DE 13 DE MARÇO DE 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos Processos nºs E-019153032009 e E-121114-2009,

RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos da Lei nº 3.183, de 22.02.03, regulamentada pelo Decreto nº 25.217, de 17.3.03, e da Lei nº 5.200, de 11 de junho de 2008, membros titulares e suplentes do Conselho de Administração do Fundo Unico de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - ROPREV, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, com 1989

REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

Titular: José Carlos Santos Carvalho Filho, em substituição a Ronaldo de Medeiros Albuquerque, designado pelo Decreto de 24 de maio de 2007, publicado no D.O. de 25.5.2007.

Suplente: Roberto Góes Vianna.

REPRESENTANTES DOS SEGURADOS, PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS, INDICADOS PELOS ÓRGÃOS DE REPRESENTAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS:

Titular: Duval Vianna

Suplente: Jorga Vazilha Filho

Id: 738847

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

EXONERAR, com validade a contar de 06 de março de 2009, JUSTINO CERQUEIRA LOPES FILHO do cargo em comissão de Coordenador Regional, símbolo DAS-10, da Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer.

Id: 738850

Despachos do Governador

EXPEDIENTE DE 13 DE MARÇO DE 2009

Processo nº E-122314/2008 - RATIFICADO, com base nas razões lançadas pelo Excelentíssimo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, no topo do processo administrativo n.º E-122314/2008, a situação de inaplicabilidade da licitação constatada naquela expediente para fins de celebração da Cassão de Uso do Imóvel da propriedade do Estado situado no Avenida Brasil entre os números 28.609 e 31.150, equívoca com a Rua Tenente Heil do Amaral, Bangú, Rio de Janeiro/RJ, área remanescente dos lotes 30, 31 e 32 da Estação do Jardim, todo impetr. incluída na matrícula nº 117.784 do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Município do Rio de Janeiro, que se fará entre o Estado do Rio de Janeiro e o Instituto da Educação e Pesquisa Socio-Cultural e Ambiental Movida do Futuro - ISANF.

Id: 738859

Secretaria de Estado da Casa Civil

ATOS DO SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE

DE 13 DE MARÇO DE 2009

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas de acordo com a delegação de competência prevista no art. 1º, inciso IX, do Decreto nº 40.644, de 08.03.2007, acrescido pelo Decreto nº 41.134, de 25.02.08, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E-0800751417-2008,

RESOLVE:

PROMOVER, por travessia, no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o item 3, do art. 4º, do Decreto nº 4.582, de 24 de setembro de 1961, com validade a contar de data de sua publicação, o seguinte movimento:

PARA 2º SARGENTO BN:

- o 3º Sgt BN 02020 EDUARDO OSÓRIO FERNANDES, RG: 14.008.

Id: 738826

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644, de 08.03.2007,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO o Ato de 18 de fevereiro de 2009, publicado no D.O. de 13.02.2009, que nomeou LUIZ ANTONIO DANIEL MENDES JUNIOR para exercer o cargo em comissão de Chefe de Serviço, símbolo DAS-8, do Serviço de Habitação, da 19ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Luiz Antônio da Souza Teixeira, matrícula nº 24.000657-3.

TORNAR SEM EFEITO o Ato de 18 de fevereiro de 2009, publicado no D.O. de 13.02.2009, que nomeou LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA, matrícula nº 24.000657-3, do cargo em comissão de Chefe de Serviço, símbolo DAS-8, do Serviço de Habitação, da 19ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil.

NOMEAR ALVARO ANTONIO DE CARVALHO CARNEIRO, Arquibito, para exercer, com validade a contar de 19 de fevereiro de 2009, o cargo em comissão de Chefe de Serviço, símbolo DAS-8, do Serviço de Supervisão de Projetos de Engenharia, do Departamento Geral de Administração e Finanças, da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Estado da Segurança, anteriormente ocupado por Carlos Alberto Alves Pontes, matrícula nº 0175321-9, Ofício nº 041/2009/2009.

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 12 de março de 2009, WILLIAM FREDERICO MANNE, matrícula nº 947321-3, do cargo em comissão de Coordenador, símbolo DAS-8, da Coordenação de Gestão em Saúde Panfletária, da Subsecretaria-Adjunta de Tratamento Panfletário, da Secretaria de Estado da Administração Panfletária, Processo nº E-2110012/2009.

NOMEAR GERALDO LUIZ PARAGUASSU CORREIA DA SILVA para exercer, com validade a contar de 12 de março de 2009, o cargo em comissão de Coordenador, símbolo DAS-8, da Coordenação de Gestão em Saúde Panfletária, da Subsecretaria-Adjunta de Tratamento Panfletário, da Secretaria de Estado da Administração Panfletária, anteriormente ocupado por William Frederico Manne, matrícula nº 947321-3, Processo nº E-2110012/2009.

EXONERAR, com validade a contar de 12 de outubro de 2008, ANDRÉ LUIS DE AZEVEDO NASCIMENTO, Inspetor de Segurança e Administração Panfletária, matrícula nº 0834903-0, do cargo em comissão de Diretor, símbolo DAS-7, do Presídio Nelson Hungria, da Coordenação de Unidades Prisionais da Gerência de Subsecretaria-Adjunta de Unidades Prisionais, da Secretaria de Estado da Administração Panfletária, Processo nº E-21302374/2008.

NOMEAR ANA GABRIELA ROSA MAIA, Insuadora de Segurança e Administração Panfletária, matrícula nº 602304-4, para exercer, com validade a contar de 23 de dezembro de 2008, o cargo em comissão de Diretor, símbolo DAS-7, do Presídio Nelson Hungria, da Coordenação de Unidades Prisionais da Gerência de Subsecretaria-Adjunta de Unidades Prisionais, da Secretaria de Estado da Administração Panfletária, anteriormente ocupado por André Luis de Azevedo Nascimento, matrícula nº 0834903-0, Processo nº E-21302374/2008.

NOMEAR LILIAN COELHO CORDEIRO ESTOLANO para exercer, com validade a contar de 15 de janeiro de 2009, o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Coordenação da Educação Ambiental, da Diretoria Geral de Programas e Projetos, da Superintendência Pedagógica, da Subsecretaria de Gestão da Rede e do Ensino, da Secretaria de Estado da Educação, anteriormente ocupado pela própria senadora, Processo nº E-03300078/2009.

NOMEAR ERICA MARIA DE ALMEIDA SOUZA para exercer o cargo em comissão de Assessora, símbolo DAS-7, da Secretaria de Estado do Ambiente, anteriormente ocupado por Julio Rogério Almeida de Souza, matrícula nº 331919-3, Processo nº E-071193/2009.

NOMEAR FELIPE ALEXANDRE RIZZIO para exercer, com validade a contar de 10 de março de 2009, o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-6, da Secretaria de Estado do Ambiente, anteriormente ocupado por André Luis de Azevedo Nascimento, matrícula nº 331624-1, Processo nº E-071140/2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644, de 08.03.2007,

RESOLVE:

NOMEAR MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS CARAVELLOS, matrícula nº 130886-0, para exercer, com validade a contar de 08 de dezembro de 2008, o cargo em comissão de Gerente, símbolo DAS-7, da Gerência de Administração, da Coordenação Regional 19, do Região Metropolitana I, da Coordenação Regional, da Subsecretaria de Gestão da Rede e do Ensino, da Secretaria de Estado da Educação, anteriormente ocupado por Luciana Silva de Oliveira, matrícula nº 500820-8, Processo nº E-03300448/2009.

*Republishado por ter saído com incorreção no D.O. de 13.03.2009.

Id: 738857

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas de acordo com a delegação de competência prevista no art. 1º, inciso VIII, do Decreto nº 40.644, de 08.03.2007, com as alterações acrescidas pelo Decreto nº 41.134, de 25.02.08, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E-03327032502-2008,

RESOLVE:

REFORMAR, com efeitos a contar de 22 de outubro de 2008, data da Inspeção de Saúda, CARLOS ALBERTO COSTA DA CONCEIÇÃO, Tenente-Coronel PM (RG: 36.190), do QOPM-QI, alistado da 1ª de março de 1982, com matrícula de 26 de maio de 26 de fevereiro de 1982, nos termos dos arts. 101, 102, inciso II, 104, inciso IV, § 2º, 105 e 132, incisos IV e V, § 1º, com a remuneração a que faz jus, de conformidade com o art. 106, § 1º (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 1008/86), todos da Lei nº 4438/81, observados os arts. 18, inciso I, 65, inciso I, 66, incisos I a III, 69, inciso II e 78, observado o disposto no art. 113, § 2º e 73, inciso IV, todos da Lei nº 2707/03 e o art. 1º da Lei nº 1.248/87 (redação dada pelo art. 14 da Lei nº 2.208/03), combinados com os arts. 5º, inciso III e 6º, parágrafo único (redação dada pelo art. 3º da Lei nº. 1521/89), da Lei nº 656/83.

Id: 738838

APOSTILAS DO SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE

DE 13 DE MARÇO DE 2009

ATO DE 20/02/2009 - D.O DE 26/02/2009

Tendo em vista o que consta do Processo E-08/650084/2009, sua ratificada para 12 de janeiro de 2009 a validade da nomeação de TATIANA DE MACHO BOZZA a quem se refere o presente Ato de nomeação para exercer cargo em comissão da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, mantidos os demais termos.

ATO DE 10/03/2008 - D.O DE 11/03/2008

Tendo em vista o que consta do Processo nº E-12474633/2009, fica esclarecido que HELIO NOGUEIRA DA SILVA foi nomeado para exercer, com validade a contar de 03 de março de 2009, o cargo em comissão de Chefe de Serviço, símbolo DAS-8, da Divisão de Contabilidade, da Diretoria Administrativa, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupada por Sérgio Gonçalves Borges, matrícula nº 24.007100-2, e não como consta no presente Ato que fica nesta parte ratificado, mantidos os demais termos.

Id: 738899

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE

DE 13 DE MARÇO DE 2009

PROCESSO Nº E-0680329/2008 - DEFIRO, com fundamento no inciso XIII do art. 73 do Decreto n. 2.473, de 08.03.73, o pleito de afastamento para estudos, com vencimentos, por um período de 6 meses, formulado por LAUDICEA FURTADO PIORITO, Médico - Pediatra "A", matrícula n. 262754-5, lotada no SUS da São Gonçalo, com o cargo em comissão de Coordenador, com validade a contar de 1º, inciso IV, do Decreto nº 40.644, de 08 de março de 2007.

Id: 738830

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHEIRO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 352 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM GAS CANALIZADO EM LOJA DO SHOPPING GÁS GAVEIA, RECURSO À DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 232/2008, DE 27/05/2008.

O CONSELHEIRO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-33/100.070/SEPLAN/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENSERA Nº 252, de 27/05/2008, para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando a citada Deliberação.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAUJO

Conselheiro-Presidente

ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA

Conselheira Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira Revisora

SÉRGIO BILROWES RAPOSO

Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 353 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - INCIDENTE/ACIDENTE COM VITIMA FATAL, RUA ROBERTO DIAS LOPES 34801 - LEMERIO DE JANEIRO EM 18/05/2008.

O CONSELHEIRO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.185/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto aos danos do acidente ocorrido em 18/05/2008 na Rua Roberto Dias Lopes, nº 34801, Lamer, Município do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAUJO

Conselheiro-Presidente

ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA

Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira Revisora

SÉRGIO BILROWES RAPOSO

Conselheiro Relator

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 354 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - METAS E MÉRITOS - COBRANÇA DE SERVIÇO CONTRARIANDO A CLAUSULA 4ª, § 1º - ITEM 1 E CLAUSULA 7ª, § 9º DO CONTRATO DE CONCESSÃO - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 236/2008, DE 27/05/2008.

O CONSELHEIRO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-04/073.382/2001, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos por parte da CEG RIO em face da Deliberação AGENSERA Nº 250 de 27/05/2008, negando-lhes provimento.

Parte I - Poder Executivo

<p>IMPRENSA OFICIAL do Estado do Rio de Janeiro</p> <p>Empresa Pública</p> <p>Haroldo Zager Faria Tinoco DIRETOR PRESIDENTE</p> <p>Jorge Narciso Peres DIRETOR INDUSTRIAL</p> <p>Renato de Oliveira Freitas DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO</p>	<p>DIÁRIO OFICIAL</p> <p>PUBLICAÇÕES</p> <p>ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edofs ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.</p> <p>PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhadas à Assessoria para Preparo e Publicação dos Atos Oficiais - a Rua Pinheiro Machado s/nº - Palácio Guanabara - Casa Civil, Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 - Tels.: (0xx21) 2299-5121, e 2299-5123.</p>		<p>ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL</p> <table border="1"> <tr> <td>ASSINATURA NORMAL</td> <td>R\$ 284,00</td> </tr> <tr> <td>ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS</td> <td>R\$ 199,00 (*)</td> </tr> <tr> <td>ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)</td> <td>R\$ 199,00 (*)</td> </tr> <tr> <td>FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)</td> <td>R\$ 199,00 (*)</td> </tr> </table> <p>(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.</p> <p>OBS: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro em posse autorizada para vender assinaturas. Esses comete poderão ser efetuados em todas as Agências e nas Agências credenciadas do Banco ITAU. Cópia de exemplares avulsos atrasados poderão ser adquiridos à Rua Marques de Almeida nº 50, Centro - Niterói, RJ. ATENÇÃO: a validade a devolução de valores pelas assinaturas de D.O.</p> <p>IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Marques de Oliveira 28, Centro - Niterói, RJ, CEP 24030-170. Tel.: (0xx21) 2620-1122 PABX - Fax (0xx21) 2719-0547</p> <p>www.imprensaoficial.rj.gov.br</p>	ASSINATURA NORMAL	R\$ 284,00	ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R\$ 199,00 (*)	ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)	FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)
	ASSINATURA NORMAL	R\$ 284,00									
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R\$ 199,00 (*)										
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)										
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)										
<p>AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas</p> <p>Rio - Rua São José, 35, sl. 2222-4</p> <p>Editorial - Rua Pinheiro Machado s/nº - Palácio Guanabara - Casa Civil, Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 - Tels.: (0xx21) 2299-5121, e 2299-5123</p> <p>NITERÓI: Rua Visc. de Sepetiba, 119</p> <p>Editorial - Rua Pinheiro Machado s/nº - Palácio Guanabara - Casa Civil, Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 - Tels.: (0xx21) 2719-0404 e 2620-1122 R 124</p>		<p>PREÇO PARA PUBLICAÇÃO cm/col R\$ 132,00</p> <p>..... Para Municipalidades R\$ 92,40</p> <p>RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.</p>									
<p>Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h</p>											

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 355 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO COBRANÇA DE PENALIDADE DE MULTA APLICADA PELA DELIBERAÇÃO ASEP-RUCD Nº 58, DE 15/12/2004.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33120.011/2005 e seu apenso, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela CEG em face do Auto de Infração nº 023 da 03/07/2008, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Por substituta, declarar a nulidade do Auto de Infração nº 023 da 03/07/2008.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de novo Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica da Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o OPI-RJ como índice de abatimento para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório do faturamento dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 356 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE. OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL, RUA MARIA SOARES - SÃO JOÃO DE MERITURI.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.353/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Maria Soares nº 106 - Município de São João de Merituri, em 13 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG comprometa-se até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que empenhe esforços para obter ressarcimento do Município de São João de Merituri quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º, ou que tenha também o efeito de cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empenhe esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 357 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE. OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL, RUA CORONEL ALFREDO SOARES - NOVA IGUAÇU/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.357/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar o disposto no art. 1º da Deliberação AGENERSA Nº 325/2008, pelo qual a Concessionária na forma de responsabilidade do acidente em tela.

Art. 2º - Ratificar parcialmente o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA Nº 325/2008, orientando a Concessionária a tentar buscar ressarcimento dos prejuízos decorrentes do reparo das avarias decorrentes do acidente do Município da Nova Iguaçu por não ter sido esta parte comprovada no acidente.

Art. 3º - Considerar válidas as informações e demais determinações da Deliberação AGENERSA Nº 325/2008, em função das solicitações e informações trazidas ao presente processo pela Concessionária.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 358 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 010/2008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.285/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Defesa apresentada pela Concessionária CEG contra o Termo da Notificação nº 010/2008, propeo tempestivo, para no âmbito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão combinada com o art. 13, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/ICD nº 001/2007, pela não observância do prazo de cumprimento do item 11 do § 1º da Cláusula Quarta - Obrigações da Concessionária, do Contrato de Concessão, conforme fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE-P 00018/2008, e Termo da Notificação nº 010/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 359 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 009/2008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.285/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Defesa apresentada pela Concessionária CEG contra o Termo da Notificação nº 009/2008, propeo tempestivo, para no âmbito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão combinada com o art. 13, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/ICD nº 001/2007, pela não observância do prazo de cumprimento do item 11 do § 1º da Cláusula Quarta - Obrigações da Concessionária, do Contrato de Concessão, conforme fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE-P 00018/2008, e Termo da Notificação nº 009/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 360 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.377/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Defesa apresentada pela Concessionária CEG RIO contra o Termo da Notificação nº 002 da 11/06/2008, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão no art. 13, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/ICD nº 001 da 04/03/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE-P 00027 da 25/05/2008, e no Termo da Notificação nº 002 da 11/06/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

lit: 72925. A faturar por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA PRES-DETRAN/RJ Nº 4029 DE 12 DE MARÇO DE 2009

ESTABELECE NORMAS INTERNAS RELATIVAS À ATUAÇÃO DOS GESTORES DE CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNEROS FIRMADOS PELO DETRAN/RJ

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ, no exercício de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº E-12475008/2008,

CONSIDERANDO:

- o dispositivo normativo expresso pelo art. 58, inciso II da Lei Federal nº 8.066, de 21 de junho de 1993, que determina que a fiscalização da execução do contrato administrativo deverá ser exercida pela Administração Pública especialmente designada;

- o disposto na Deliberação TCE nº 043/82, que trata da necessidade da elaboração e do envio das prestações de contas, relativas ao término do prazo contratual;

- o dispositivo normativo contido no art. 67 e parágrafos da Lei Federal nº 8.066, de 21 de junho de 1993, que determina que a fiscalização da execução do contrato administrativo deverá ser exercida pela Administração Pública especialmente designada;

- o dever da obtenção dos resultados eficientes, extraído do postulado normativo da eficiência administrativa, sem que isso importe descuido com a regularidade formal e com a segurança no dispêndio do erário.

RESOLVE:

Art. 1º - O Gestor será o representante da administração para acompanhar a execução do contrato, com o dever de agir da forma produtiva e preventiva, fiscalizar o cumprimento, pela contratada, das obrigações previstas no instrumento contratual, buscar os resultados sô-

parados no ajuste e trazer benefícios e economia para o DETRAN/RJ.

§ 1º - A atribuição de Gestor Contratual incumbirá ao Servidor Público afeto às áreas abrangidas pelo objeto do contrato, levando-se em conta a capacidade de conhecer e fiscalizar, de modo contínuo e específico, a sua execução.

§ 2º - Para a designação de Gestor serão adotados os seguintes critérios:

- nos contratos de Obras e de Serviços de Engenharia, bem como nos Contratos de Compra e Serviços, nos valores relativos às modalidades licitatórias abaixo:

a) **CONCORRÊNCIA:**

- obras e serviços de engenharia - acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

- compras e serviços - acima de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais);

- Divisor ou Coordenador, cujo Contrato esteja diretamente afeto.

b) **TOMADA DE PREÇOS:**

- obras e serviços de engenharia - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

- compras e serviços - até R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais);

- Diretor do Divisão ou subordinado integrante do Setor pertinente ao Contrato.

c) **CONVITE:**

- obras e serviços de engenharia - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

- compras e serviços - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

- Assessor ou Coordenador ou Chefe de Seção ou Superior.

§ 3º - Em casos excepcionais, em face da natureza do contrato, a indicação do Gestor será realizada pelo Presidente.

§ 4º - Não se admitirá prestação de serviço no exercício da função de Gestor § 5º - O Gestor designado, de modo expresso e documentado, fazendo parte dos autos do Processo, agente público que lhe auxilia na fiscalização da execução do Ato, sem prejuízo da responsabilidade do Gestor.

Art. 2º - A atribuição de Gestor será formalizada através da sua assiniatura em todas as vias do instrumento contratual, nos termos do art. 4º, §1º da Deliberação TCE/RJ nº 43/82.

§ 1º - A alteração de Gestor feita-a por intarmento do termo aditivo, e será imediatamente comunicada ao Tribunal de Contas do Estado, conforme preconizado no art. 4º, §2º da Deliberação TCE/RJ nº 43/82.

§ 2º - A Divisão de Contratos atualizará o nome do Gestor no cadastro de "Contratos em Vigor".

Art. 3º - É vedada a designação para Gestor de Contrato de serviços que, enquanto vigor a sanção:

I - tenha sido apenado em processo administrativo disciplinar,

II - seja responsável por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado,

III - tenha sido condenado em ação penal por crime contra a Administração Pública.

Art. 4º - O setor que elaborar as minutas contratuais deverá observar as prescrições acima.

Art. 5º - O Gestor Contratual deverá dispor de todo o material normativo interno e, sempre que possível, frequentar os cursos de aperfeiçoamento oferecidos pelo DETRAN/RJ ou de outros órgãos.

Parágrafo Único - Não se admitirá, em hipótese alguma, a alegação de desconhecimento de qualquer norma ou prática de cautela, insitas à função de Gestor, como causa excludente ou atenuante da responsabilidade junto a órgão ou entidade.

Art. 6º - Os Gestores ficarão responsáveis pela elaboração e apresentação da prestação de contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do término do prazo contratual, dos contratos oriundos da licitação por concorrência pública e de dispensa/inexigibilidade de valor equivalente a esta modalidade, que deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, conforme o disposto no art. 1º da Deliberação TCE/RJ nº 043/82.

DA DIVISÃO DE CONTRATOS

Art. 7º - Compete à Divisão de Contratos:

I - fornecer ao Gestor cópias do contrato, do adital e seus anexos, da nota de empenho e/ou ordem de serviço;

II - auxiliar o Gestor do Contrato, a fim de facilitar a formulação do planejamento da fiscalização do contrato;

III - prestar ao Gestor todo apoio necessário ao bom desempenho de suas atribuições;

Parágrafo Único - Caso o Gestor informe situações de inexecução não solucionadas satisfatoriamente, a Divisão de Contratos realizará as seguintes ações:

I - flagra o procedimento apuratório e sugere a aplicação da penalidade, em função da situação da análise realizada;

II - faz a comunicação da respectiva infração, particularmente para registro cadastral das fornecedoras;

Art. 8º - O cadastro de contratos em vigor contém as informações necessárias e suficientes à publicação, com vistas ao acompanhamento dos ajustes em execução no DETRAN/RJ, cabendo à Divisão de Contratos mantê-lo atualizado.

Art. 9º - A Divisão de Contratos valerá pelo controle dos prazos, alertando os Gestores cento e oitenta dias antes do término dos contratos e realizando o acompanhamento, em cento e vinte e mais dias, respectivamente, antes do término dos contratos, e, quando as prorrogações não houverem sucesso.

DO GESTOR

Art. 10 - São atribuições do Gestor:

I - representar o DETRAN/RJ junto à empresa contratada na execução do contrato;

II - documentalmente, acompanhar, controlar e fiscalizar a execução do contrato administrativo de acordo com os termos do instrumento contratual, com observância dos prazos, projetos, especificações, valores e condições nele contidos;

III - emitir, periodicamente, "Relatório de Acompanhamento" com a análise das condições e circunstâncias de execução do contrato e, nos casos mais críticos para a sua manutenção, informar imediatamente à Divisão de Contratos os atrasos e irregularidades que constatarem;

IV - manter, para o devido acompanhamento, cópias do Projeto Básico do contrato e dos termos aditivos correspondentes à contratação em que figure como Gestor, bem como o "Registro periódico" de ocorrências relacionadas à execução do contrato, que ficarão devidamente arquivados, sob sua responsabilidade;

V - comunicar à Divisão de Contratos sobre irregularidade não solucionada na execução do contrato com a brevidade que o caso exigir, por meio de relatório e de todos os documentos que comprovem as diligências efetuadas pelo Gestor para a solução das falhas detectadas;

VI - analisar, opinar e comunicar à Divisão de Contratos as solicitações feitas pelo contratado por reajustes para o equilíbrio econômico-



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo nº E-04/079.382/2001
Data de Autuação 10 de agosto de 2001
Concessionária CEG RIO
Assunto Metas e Melhorias - Cobrança de Serviço
Contrariando a Cláusula 4ª, §1º - Item 1 e Cláusula
7ª, §9º do Contrato de Concessão - Embargos à
Deliberação AGENERSA nº 250/08, de 27/05/2008
Voto 17 de fevereiro de 2009

Processo n.º E-04/079.382/2001

Data 10/08/2001 Fls.: 370

Rúbrica: *[assinatura]*

Voto

Trata-se de analisar os Embargos interpostos por iniciativa da CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº 250, de 27/05/2008.

Inicialmente, é oportuno registrar a tempestividade da interposição da peça em comento, porquanto (i) a Deliberação AGENERSA nº 250/2008 foi divulgada na imprensa oficial em 30/05/2008 – sexta-feira; (ii) o prazo para apresentação de Embargos é de 05 (cinco) dias, na forma do art. 61 do Decreto Estadual nº 38.618/2005 e do art. 76 do Regimento Interno da AGENERSA; e (iii) a correlata petição foi protocolizada em 06/06/2008 – sexta-feira.

Na sua peça de bloqueio, a Embargante afirma a existência de omissão no texto da decisão questionada, consubstanciada em alegada falta de fundamentação do ato praticado.

Ocorre que, da leitura do Voto apresentado na Sessão Regulatória ocorrida em 27/05/2008, verifica-se que a fundamentação fática e jurídica da decisão do Conselho Diretor foi ampla e cuidadosamente exposta, em estrita conformidade com o preconizado no art. 50, §1º, da Lei Federal nº 9.784/99¹.

¹ Art. 50. (...)

§1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assim, o entendimento da Embargante revela-se equivocado, eis que, com base no aludido dispositivo legal, é facultada a esta Agência Reguladora a exposição, no corpo do Voto vencedor, dos fundamentos de fato e de direito motivadores da decisão final do Conselho Diretor.

Ademais, o preâmbulo da norma embargada correlaciona expressamente o conteúdo do presente processo à decisão deste Órgão Colegiado, ao mencionar que:

“O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/079.382/2001, por unanimidade, DELIBERA:”

Diante da farta motivação da decisão em comento – consistente na documentação completa e nas informações acostadas ao presente processo –, tal argumento não merece ser acolhido.

Em seguida, a Concessionária aponta a suposta existência de omissão no art. 1º da decisão em comento, asseverando que *“Em suas razões de Recurso, a Embargante argüiu, em sede preliminar, a nulidade da Deliberação AGENERSA nº 210/08, ante a ausência de motivação/fundamentação da referida decisão”* e que *“(…) a rejeição da preliminar deve integrar o texto da Deliberação AGENERSA nº 250/08”*.

Com relação ao argumento em pauta, aplica-se a fundamentação acima exposta, no sentido de que a decisão deste Órgão Deliberativo é composta não apenas da Deliberação publicada no Diário Oficial, mas sim do inteiro conteúdo do Processo Regulatório.

Ademais, a existência de decisões da extinta ASEP-RJ e da AGENERSA, explicitando o acolhimento ou não das preliminares suscitadas, não significa a obrigatoriedade da questionada menção.

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-04/079.382/2001

Data 10/08/2001 Fls.: 371

Rehrics.d



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É fundamental iluminar, ainda, que a negativa de provimento ao Recurso interposto demonstra, por si só, a rejeição das preliminares argüidas, motivo pelo qual inexistente a apontada omissão.

Por fim, a Embargante suscita a existência de omissão no Voto do então Conselheiro Relator do Recurso, ao sustentar que, na ocasião do julgamento, uma série de questões tecidas na mencionada peça de defesa não foi enfrentada.

Tais questões, no entendimento da Concessionária, consistem nas seguintes: (i) "(...) o terceiro item do artigo 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 230/02, está intrinsecamente relacionado com o segundo item do mesmo artigo"; (ii) "(...) se o processo de Revisão Quinquenal tarifária analisou a questão envolvendo a participação financeira dos clientes, não há que se falar nem na fixação de parâmetros básicos, e muito menos na criação de um procedimento informativo" e (iii) "(...) não há como ser mantida a determinação para que seja elaborado um procedimento informativo sobre a participação financeira dos clientes, considerando que a determinação que estabelece a fixação dos parâmetros básicos dessa participação financeira foi revogada".

A CEG RIO justifica o seu inconformismo, alegando que "Na análise do Recurso, o voto proferido pelo Conselheiro Relator faz remissão ao parecer de lavra da Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET, para opinar pelo desprovimento do Recurso, quanto aos fatos acima alegados". Pondera, na oportunidade, que "(...) o mencionado parecer da CAPET, diz respeito aos fatos alegados pela Embargante, por meio da correspondência DJRI-E 239/06, de 07/06/2006", que "Após a publicação da Deliberação AGENERSA nº 210/08, a CAPET não mais se pronunciou nos autos do presente processo regulatório" e que "É entendimento da Embargante, que o órgão técnico dessa AGENERSA deveria ter proferido parecer sobre os fatos alegados por esta Concessionária em suas razões de Recurso (...)".

Cabe rememorar, na ocasião, os comandos emanados do segundo e do terceiro itens do art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 230, de 05/07/2002, em seguida colacionados:

u

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-04/079.382/2001

Data 10/08/2001 Fls.: 372

Embargante: d



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Art. 1º. Formar uma COMISSÃO ESPECIAL, coordenada pelo Gerente da Câmara Técnica de Energia, composta por: 01 (um) representante da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e por 01 (um) representante da Auditoria da ASEP-RJ, para num prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data de publicação da deliberação, elaborar Relatório, que deverá conter os seguintes pontos:

(...)

- Determinação de parâmetros básicos, na área de Concessão da CEG RIO, que determinem a participação, ou não, do cliente nos investimentos.
- Elaboração e implantação de Procedimento Operacional entre a ASEP-RJ e a Concessionária, na informação de casos semelhantes ao da Novartis Biociências S.A.”

Com efeito, o segundo item do art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 230, de 05/07/2002, foi revogado por força do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 210, de 26/02/2008², uma vez que a unanimidade do Conselho Diretor considerou que a questão foi abordada nos autos da primeira Revisão Quinquenal da CEG RIO.

Na ocasião da interposição do Recurso da CEG RIO, a Procuradoria da AGENERSA manifestou-se³ no sentido de que “(...) o segundo e terceiro item do artigo 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 230/02 não estão interligados entre si, não havendo, s.m.j., revogação do terceiro item do artigo 1º (...)”.

Conforme devidamente explicado no Voto do então Conselheiro Relator do Recurso, prolatado em 27/05/2008, a questão abordada no terceiro item, que se refere à necessidade de apuração da conduta da indústria Novartis Biociências S.A., “(...) não foi analisada no âmbito da Revisão Quinquenal e o Conselho teve o entendimento da necessária revogação tão somente do segundo item do artigo 1º (...)”, motivo pelo qual se depreende que o argumento de

² “Art. 2º - Por autotutela, revogar o segundo item do art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 230, de 05/07/2002.”
³ Às fls. 314.

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-04/079.382/2001

Data 10.10.2001 Fls.: 313

Rúbrica: d



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

vinculação de um comando ao outro já foi apreciado e negado por este Órgão Deliberativo.

Quanto à abordagem do assunto na primeira Revisão Quinquenal da CEG RIO, é fundamental destacar que a apontada alegação – assim como a anterior – já foi enfrentada no referido Voto do então Conselheiro Relator do Recurso, que, por sua vez, citou manifestação da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária a respeito ao tema⁴, por meio da qual restou esclarecido, de forma fundamentada, que “(...) não tem sentido as alegações da concessionária de que o presente processo perdeu seu objeto com a votação da Revisão Quinquenal da CEG Rio”.

Por fim, é válido iluminar que o prolapado Órgão Técnico prestou esclarecimentos, de fato, em atenção às alegações formuladas na Correspondência DIRII-E-239/06, de 07/06/2006, advinda da Concessionária – que, ressalte-se, foram indeferidas por meio do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 210, de 26/02/2008⁵ –, e não em decorrência do Recurso interposto em 11/04/2008. Entretanto, uma vez que a CEG RIO, no que tange ao ponto em debate, limitou-se a repetir no seu Recurso os argumentos já apreciados, revelou-se desnecessário submeter os autos novamente à análise técnica.

Logo, verifica-se que todas as questões ora suscitadas já foram devidamente analisadas e rejeitadas ao longo do presente processo.

Finalmente, quanto às questões levantadas no pronunciamento acostado às fls. 353/354, por ordem do então Conselheiro Relator do Recurso, consistentes em definir (i) a sanção aplicável nas hipóteses de interposição de recurso com finalidade meramente protelatória e (ii) se a vertente hipótese ensejaria o não conhecimento ou o conhecimento e rejeição dos Embargos, concordo com a Procuradoria da AGENERSA, que, instada a responder tais questionamentos, concluiu que “(...) não há na legislação aplicável a esta AGENERSA previsão de sanção para aquele que se vale do recurso de Embargos de

⁴ As fls. 213.

⁵ “Art. 1º - Indeferir o pleito da Concessionária CEG RIO, formulado por meio da Correspondência DIRII-E-239/06, de 07 de junho de 2006.”

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-04/079.382/2001

Data 20/08/2001 Fls.: 374

Rúbrica: ↓

U



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Declaração com o fim manifestamente protelatório. Ademais, estando presente, de forma especificada pelo Embargante, alguma das hipóteses ensejadoras desse recurso, recomenda-se conhecê-lo, conforme orientação jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça”.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

• Conhecer os Embargos interpostos por parte da CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº 250/08, de 27/05/2008, negando-lhes provimento.

É o Voto.

Darcilia Leite

Conselheira Relatora

Serviço Público Estadual

Processo nº E-04/079.382/2001

Data 10/08/2001 Fls.: 375